



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**Matéria:** Projeto de Lei nº 27/2023

**Autoria:** FRANCO FERRO

**Ementa:** DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE DESASTRES NATURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Relatoria:** MAURÍCIO VILA ABRANCHES

#### PARECER

A projeção em análise, da lavra do nobre Vereador Franco Ferro, trata de único objeto – dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência na rede municipal de ensino para crianças vítimas de desastres naturais, e dá outras providências – de forma clara, precisa e lógica, estando em correto vernáculo, contendo os atributos indispensáveis a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) preliminar (epígrafe e ementa), (b) normativa (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos no artigo 3º), com 03 (três) artigos e 02 (duas) laudas, incluindo justificativa .

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal (art. 30, inc. I e II, da Constituição da República; artigos 191 e 192, da LOMRP), é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

Conforme os artigos 4º e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96, os pais são responsáveis por incluir os filhos na educação infantil a partir dos 4 anos e por eles permanecerem na escola até os 17 de idade.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Além disso, o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90) diz que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino

Por sua vez, o art. 12, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 prescreve ser obrigação da escola notificar as autoridades competentes a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% do total permitido.

E o artigo 246 do Código Penal brasileiro tipifica o crime de abandono intelectual, consistindo em “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”.

Por simples, ao passo que os deveres dos pais e responsáveis devem ser previstos em legislação específica, os meios de acesso e permanência dos alunos nas escolas também devem ser assegurados.

Tendo em vista que a evasão escolar, em número elevado dos casos, está umbilicalmente ligada à distância ou impossibilidade financeira das famílias, esta projeção cuidará da melhor organização e prioridade nas vagas, para que os órgãos públicos se atentem à realidade dos pais ou responsáveis, remanejando as vagas de modo a ampliar a acessibilidade e incentivar a inclusão educacional em âmbito municipal.

No tocante à competência afeta a esta projeção, aclare-se que compete à União, privativamente, legislar sobre as diretrizes e bases da educação (art. 22, inc. XXIV, CF), aos Estados suplementar tal legislação (art. 24, inc. XIV, CF), e ao Município, no exercício de sua competência comum, incumbe proporcionar os meios à educação, de acesso educacional (art. 23, inc. V, CF).

A projeção também está em fina sintonia e complementando a aplicabilidade, em âmbito local (art. 30, I e II, da CR), da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e do Estatuto do Idoso .

Afora isso, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 277 assim determina:

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Em análise recente de caso de idêntica natureza, o E. Tribunal de Justiça atesta constitucional, lícito e válido o presente projeto, conforme o julgado, que versa sobre lei desta cidade, cuja ementa está transcrita abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face lei n.º 14.755, de 19 de outubro de 2022, do município de Ribeirão Preto/SP que assegurou a criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência. Ausência de inconstitucionalidade. Inexistência de vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes, porque a matéria tratada na norma impugnada não consta no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual e versa sobre assunto de interesse local visando concretizar o direito social à educação previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270917-60.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023).

Ainda sobre possível ausência de previsão orçamentária, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras :

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

“O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura, pugnando-se que seja aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2023

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**Relator**



